

- b - para as Operações de Crédito Externa e o refinanciamento da Dívida Externa, observar-se-á a variação da taxa de câmbio;
- c - para as Operações de Crédito Interno e o refinanciamento da Dívida Interna, observar-se-á a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro indicador que venha a substituí-lo;
- d - as despesas de Outros Cargos, de Transferências Correntes e de Capital, bem como a Reserva de Contingência, serão suplementadas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro indicador que venha a substituí-lo.

Art. 10º - As receitas consignadas à conta de Reserva de Contingência, previstas nesta Lei, poderão ser utilizadas para suplementação de despesas relativas a:

- I - Investimentos;
- II - pessoal e encargos sociais;
- III - refinanciamento da dívida interna e externa.

CAPÍTULO IV

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º - No caso de exceção orçamentária, o Chefe Executivo é autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação de receita, até o limite de 15% do valor total desta Lei, autorizadas nos termos do artigo 7º, desta Lei.

Art. 10º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito Interno e Externa até o limite de R\$ 502.307,138,39 (Quinhentos e Dois Milhões, Trezentos e Sete Mil, Cento e Trinta e Oito Reais e Nove Centavos).

Art. 11º - As realizações de Operações de Crédito por antecipação de receita e Operações de Crédito a que se refere, respectivamente os artigos 9º e 10º, desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a receber garantias, mediante empenhos de parcelas de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal e Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Interestadual e de Comunicação, ou de outras fontes de recursos do Tesouro do Estado.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1997.

Art. 13 - Promulgam-se as disposições em anexo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996.

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado, em exercício
ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA
Secretário de Planejamento e Coordenação

N.º 12.668, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Autoriza a contratação de empréstimo e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo de crédito até o limite de R\$ 18.500.000 (dezoito milhões mil Reais), junto à Caixa Econômica Federal - Agência do Governo Federal, Destinado ao Programa de Manutenção e Reestruturação da Administração Tributária do Estado.

Art. 2º - Fica a garantia da operação de que trata o Art. 1º desta Lei, o Estado do Ceará obrigando-se a vincular como contrapartida de União, as cotas de repartição Constitucional das autarquias estabelecidas nos Artigos 157 e 159, da Constituição Federal, as receitas próprias, nos termos do Art. 167, inciso IV da Constituição Federal, ou outras garantias em igualdade de condições.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias dotações suficientes à cobertura das responsabilidades do Estado, decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996.

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado, em exercício

LEI N.º 12.669, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Introduz sem aumento de despesa, modificações às Leis nºs 12.342 e 12.643, de 28 de julho de 1994 e 04 de dezembro de 1996, respectivamente, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 109 - Aos Juizes de Direito das Varas da Fazenda Pública compete, por distribuição:

§ 3º - Compete privativamente aos Juizes de Direito das Terceira, Quinta e Sétima Varas da Fazenda Pública processar e julgar as causas concernentes ao recolhimento por antecipação do ICMS (substituição tributária), as de busca e apreensão de mercadorias, e os mandatos de segurança pertinentes e, ainda, as relacionadas com cargos e salários dos servidores públicos estaduais, inclusive as que tenham por objeto a Vantagem Pessoal de que trata a Lei Estadual nº 11.171, de 10 de abril de 1986, Observado, quando for o caso, o disposto na letra "b" do inciso I do presente Artigo.

Art. 2º - A Lei nº 12.643, de 04 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Lei nº 12.643, de 04 de dezembro de 1996. Instituto o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça" no Poder Judiciário do Ceará e dá outras providências.

Art. 10 - Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça" no Poder Judiciário do Estado do Ceará, compreendendo os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 3º - As expressões "Conta Única de Depósitos Judiciais" e/ou "depósitos judiciais" contidas nos Artigos 10, § 1º e 20 e seus §§ 3º, 4º, 5º, 7º, 9º e 11 da mencionada Lei nº 12.643 / 96, ficam substituídas, respectivamente, por "Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça" ou "depósitos sob aviso à disposição da Justiça."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996.

MORONI BING TORGAN Governador do Estado, em exercício



LEI Nº 12.570, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO

ART. 1º Para Lei consolida as disposições legais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, de que trata o inciso II do artigo 153, da Constituição da República Federativa do Brasil, e a Lei Complementar nº 81, de 13 de setembro de 1995

Seção I Da hipótese de incidência

ART. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

- I - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
II - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
III - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, com indicação expressa da incidência do ICMS, como definida em Lei Complementar;
IV - a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior por pessoa física ou jurídica;
V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:
a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;
b) mercadoria, bem ou serviço destinados a contribuinte do ICMS, para serem utilizados, onerados ou incorporados ao Ativo Permanente;
c) energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
VI - as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
VII - as prestações onerosas de serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
VIII - o serviço prestado no exterior;
§ 1º Para efeito de incidência do ICMS, a energia elétrica considerada mercadoria;
§ 2º O ICMS incide ainda sobre as operações e as prestações que se iniciem no exterior.

Seção II Do fato gerador

ART. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:
I - da saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, incluídos os serviços prestados, por qualquer estabelecimento;

- III - da transmissão a terceiro de mercadoria detida em arrendamento geral ou em depósito fiduciário;
IV - da transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando a mercadoria não houver transitado pelo estabelecimento transmissor;
V - do fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:
a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa da incidência do ICMS, como definida em Lei Complementar;
VI - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;
VII - da aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;
VIII - da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
IX - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;
X - do ato final do serviço de transporte iniciado no exterior;
XI - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;
XII - das prestações onerosas de serviço de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não seja vinculada a operação ou prestação subsequente;
XIV - da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem arrendado de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente;
XV - da entrada de mercadoria neste Estado, na hipótese de alienação "a" do inciso V do artigo 2º.
§ 1º Na hipótese do inciso VI, após o desembaraço aduaneiro, a entrega pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que momentaneamente, salvo disposição em contrário, mediante a comprovação do pagamento do ICMS devido ao ato do despacho aduaneiro;
§ 2º Na hipótese do inciso XII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS por ocasião do fornecimento desses instrumentos ao usuário;
§ 3º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitui.

§ 4º A definição legal do fato gerador é interpretada observando-se:
I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

Seção III Da não-incidência

- ART. 4º O ICMS não incide sobre:
I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
II - operações de prestação de serviços que destinem as mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;
III - operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;
IV - operações com ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
V - operações de remessa ou retorno de bens ou mercadorias utilizados pelo paciente autor da saída na prestação de serviços de qualquer natureza definido em Lei Complementar como sujeito ao imposto sobre serviços de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei Complementar;
VI - operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;
VII - operações decorrentes da alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;
VIII - operações resultantes de concessão, locação ou arrendamento mercantil, não compreendidas a venda do bem arrendado ao arrendatário;
IX - operações de qualquer natureza decorrentes de transferência de bens navais saldados de sinistro para companhias seguradoras;
X - operações de remessa de mercadorias destinadas a armazém geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente, quando situadas neste Estado;
XI - operação de fornecimento de energia elétrica por consumidor;
a) da classe residencial com consumo mensal igual ou inferior a 30 KW/h;
b) da classe de produtor rural;
XII - prestações gratuitas de radiodifusão sonora e televisiva;
XIII - operações de venda direta pelo produtor rural e o mercado consumidor, desde que o produtor seja membro de entidade associativa comunitária, cujo objeto seja o fomento à produção e comercialização em lei Estadual de Unidade Não-urbana.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às operações com:
I - livros em bruto ou simplesmente pastados, bem como os utilizados para constituição de qualquer natureza, ainda que gravados em meio eletrônico;
II - agendas e similares;
§ 2º Equipara-se às operações de que trata o inciso II do caput deste artigo a saída de mercadoria tramada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:
I - empresa comercial exportadora, inclusive trading company, ou outro estabelecimento de mesma empresa, na forma disposta no Regulamento;
II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;
III - comércio de micro-empresas, organizado pelo SIFRAE-CE;
§ 3º A classificação do mini produtor rural será feita observando-se as normas de crédito rural vigentes e outros critérios estabelecidos em regulamento

Seção IV Das isenções, dos incentivos e outros benefícios fiscais

ART. 5º As hipóteses de isenção, incentivo e outros benefícios fiscais serão concedidos em regulamento mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma disposta em Lei Complementar à Constituição Federal;
ART. 6º A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, não é retroativo, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em

Reprodução da Lei Nº 12.669, de 30 de dezembro de 1996.

LEI Nº 12.669, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996.

Introduz sem aumento da despesa, modificações às Leis nº 12.342 e 12.643, de 28 de julho de 1994 e 04 de dezembro de 1996, respectivamente, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 109 – Aos Juízes de Direito das Varas da Fazenda Pública compete, por distribuição:

.....
§ 3º - Compete privativamente aos Juízos de Direito das Terceira, Quinta e Sétima Varas da Fazenda Pública processar e julgar as causas concernentes ao recolhimento por antecipação do ICMS (substituição tributária), as de busca e apreensão de mercadorias, e os mandatos de segurança pertinentes e, ainda, as relacionadas com cargos e salários dos servidores públicos estaduais, inclusive as que tenham por objeto a Vantagem Pessoal de que trata a Lei Estadual nº 11.171, de 10 de abril de 1986, observado quando for o caso, o disposto na letra “b” do inciso I deste Artigo”.

Art. 2º - A Lei nº 12.643, de 04 de dezembro de 1996, passou a vigorar com as seguintes modificações:

“Lei nº 12.643, de 04 de dezembro de 1996.

Institui o Sistema Financeiro da “Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça” no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

.....

Art 1º - Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema Financeiro da “Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça” no Poder Judiciário do Estado do Ceará, compreendendo os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.

Art 3º - As expressões “Conta Única de Depósitos Judiciais” e/ou “depósitos judiciais” contidas nos Artigos 1º, § 1º e 2º nos seus §§ 3º, 4º, 5º, 7º, 9º e 11º da mencionada Lei nº 12.643/96, ficam substituídas, respectivamente, por “Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça” ou “depósito sob aviso à disposição da Justiça”.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 1996.

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado, em exercício